



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2026

*De Plenário, sobre o PL nº 6.249, de 2019, que altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 6.249, de 2019, de autoria do Deputado José Guimarães e da Deputada Professora Rosa Neide, que altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências.

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2025 e encaminhada ao Senado Federal nos termos do art. 65 da Constituição Federal, determina que o poder público preste apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras. Autoriza, ainda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a regulamentar e promover ações de assistência técnica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

direcionadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs e a adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, podendo tais medidas incluir campanhas de valorização e apoio a feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção a atividades artesanais historicamente desenvolvidas por mulheres, como as de rendeira, tricoteira, tapeceira, bordadeira, ceramista, tecelã, crocheteira, entre outras.

No campo das alterações legislativas, a proposição modifica a ementa e o art. 1º da Lei nº 12.634, de 2012, para que a data comemorativa passe a denominar-se “Dia Nacional da Artesã e do Artesão”, celebrado em 19 de março.

O projeto altera também a ementa da Lei nº 13.180, de 2015, passando a denominá-la “Estatuto da Artesã e do Artesão”. Inclui, entre os objetivos da política para o setor, a atenção especial às mulheres artesãs no acesso a linhas de crédito especial, a integração da atividade artesanal com programas focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres, a qualificação permanente das artesãs e o fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

São reformuladas as regras da Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, que passa a ter validade de três anos, renovável por igual período mediante comprovação de contribuições sociais à Previdência Social. Além disso, autoriza o poder público a apoiar a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos voltadas ao ensino de adolescentes e jovens.

Ademais, prevê-se regra especial para a validade das carteiras nacionais da artesã e do artesão expedidas antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A iniciativa do processo legislativo é da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), que atribui a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a competência para apresentar proposições legislativas. O requisito constitucional foi devidamente observado no projeto em apreciação.

A análise da constitucionalidade do projeto revela o atendimento das regras e normas constitucionais pertinentes, em especial dos dispositivos do art. 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e do art. 215, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. O projeto está igualmente em consonância com o art. 170 da CF, que inclui a busca pelo pleno emprego entre os princípios da ordem econômica, e com o fundamento da República de promover os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF).

No plano da juridicidade, constatamos que o projeto promove alterações coerentes nas Leis nºs 12.634, de 2012, e 13.180, de 2015, aprimorando o arcabouço normativo aplicável ao setor artesanal. A ampliação do escopo de proteção para incluir expressamente as mulheres artesãs e a valorização de ofícios historicamente femininos refletem adequada atenção às assimetrias de gênero presentes no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Com respeito à regimentalidade da proposta, não se divisam óbices ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, manifestamos nosso posicionamento em favor da aprovação do projeto. A proposição reconhece, valoriza e fortalece a atividade artesanal no Brasil, com especial atenção ao papel desempenhado pelas mulheres artesãs na preservação e difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção de sua autonomia econômica. As medidas de estímulo à comercialização dos produtos artesanais, de apoio à organização associativa das artesãs e de assistência técnica às suas atividades têm potencial de impacto socioeconômico relevante, beneficiando diretamente as trabalhadoras e suas comunidades.

A reformulação das regras da Carteira Nacional da Artesã e do Artesão representa medida de estímulo à formalização do setor e à proteção social das trabalhadoras e trabalhadores artesanais, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica ao exercício da profissão. A autorização ao poder público para apoiar a construção de sedes próprias de associações voltadas ao ensino de adolescentes e jovens contribui para a transmissão intergeracional dos saberes e técnicas artesanais, elemento fundamental para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Apresento, outrossim, quatro emendas de redação, com o propósito de aprimorar a clareza e a precisão técnica do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sem alteração de mérito.

Todas as emendas aperfeiçoam a redação do texto sem implicar retorno da matéria à Câmara dos Deputados, uma vez que não alteram o conteúdo normativo aprovado, mas apenas conferem maior precisão e clareza à linguagem legislativa, em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, com as emendas de redação a seguir apresentadas:

#### EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** O poder público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras, **observada a disponibilidade orçamentária.**”

#### EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, como proposto pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A artesã e o artesão serão identificados pela Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, válida, em todo o território nacional, por três anos, renovável **sempre** por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, como proposto pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

*Parágrafo único.* O poder público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e de artesãos com o objetivo de promover escolas direcionadas a ensinar adolescentes e jovens, **observada a disponibilidade orçamentária.**”

**EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 8º** As carteiras nacionais de identificação de artesãs e artesãos **vigentes** na data de publicação desta Lei conservarão o **respectivo período de validade.**”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator